

O IMPACTO DA DIGITALIZAÇÃO DOS ATOS NOTARIAIS: EFICIÊNCIA OPERACIONAL E SEGURANÇA JURÍDICA E CIBERNÉTICA

THE IMPACT OF THE DIGITALIZATION OF NOTARIAL ACTS: OPERATIONAL EFFICIENCY AND LEGAL AND CYBER SECURITY

Recebido em: 10/06/2026

Aceito em: 04/08/2026

Publicado em: 31/08/2026

Ana Carolina da Costa Mariano¹ 
Faculdade Academy Educação

Resumo: Este artigo examina os impactos da digitalização dos atos praticados nos serviços notariais, com ênfase na eficiência operacional e na segurança jurídica. Adotou-se abordagem qualitativa, apoiada na revisão de normas, obras doutrinárias, artigos e documentos oficiais relacionados ao tema. A pesquisa tem caráter exploratório e descritivo, e procura compreender o objeto de estudo e apresentar suas características principais. Verificou-se que a modernização dos serviços notariais, realizada sobretudo por meio da plataforma e-Notariado, tornou os procedimentos mais eficazes, com ganhos de celeridade, redução de custos e ampliação do acesso da população. Essa transformação, contudo, traz desafios relevantes quanto à proteção de dados e à confiabilidade dos atos praticados em meio eletrônico, tanto pelos riscos cibernéticos quanto por eventuais falhas humanas na operação dos sistemas. Daí a importância de mecanismos técnicos e jurídicos capazes de assegurar a proteção das informações, em conformidade com a legislação vigente. Os resultados indicam que a digitalização dos serviços notariais produz ganhos expressivos de produtividade e de acessibilidade, desde que acompanhada do fortalecimento contínuo das medidas de proteção de dados e da atuação diligente dos agentes envolvidos, de modo a preservar a integridade do ato e sua validade jurídica.

Palavras-chave: Atos Notariais Eletrônicos; Digitalização; Eficiência Operacional; Segurança Jurídica; Proteção de Dados.

Abstract: This article examines the impacts of the digitalization of acts performed by notarial services, with emphasis on operational efficiency and legal certainty. A qualitative approach was adopted, based on a review of legal provisions, scholarly works, articles and official documents on the subject. The research is exploratory and descriptive in nature, and seeks to understand the object of study and to present its main features. It was found that the modernization of notarial services, carried out chiefly through the e-Notariado platform, has made procedures more effective, with gains in speed, reduced costs and broader public access. This transformation, however, raises significant challenges concerning data protection and the reliability of acts performed in the electronic environment, arising both from cyber risks and from possible human error in the operation of the systems. Hence the importance of technical and legal mechanisms capable of safeguarding information in accordance with the legislation in force. The findings indicate that the digitalization of notarial services yields substantial gains in productivity and accessibility, provided that it is accompanied by the continuous strengthening of data protection measures and by the diligent conduct of the agents involved, so as to preserve the integrity of the act and its legal validity.

Keywords: Electronic Notarial Acts; Digitalization; Operational Efficiency; Legal Certainty; Data Protection.

INTRODUÇÃO

A sociedade da informação caracteriza-se por evolução tecnológica contínua, orientada ao ganho de eficiência e ao aumento do desempenho produtivo. Como observam Pierre Lévy e Manuel Castells, as transformações digitais alteraram profundamente os modos de

¹ Pós-graduanda no curso de MBA em Gestão de Projetos pela Faculdade Academy Educação. Cabo Frio, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: anacarolina.c.mariano@gmail.com.

comunicação, de organização e de prestação de serviços. Nesse quadro, os serviços notariais, historicamente identificados com a segurança jurídica dos atos que praticam, viram-se instados a acompanhar as novas demandas sociais e tecnológicas (Lévy, 1999; Castells, 1999).

Durante a pandemia de covid-19, as restrições ao atendimento presencial aceleraram a adoção de soluções digitais no setor extrajudicial. O Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 100/2020, que regulamentou a prática de atos notariais eletrônicos por meio da plataforma e-Notariado, gerida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. A ferramenta permite lavrar escrituras, procurações, testamentos e atas notariais a distância, mediante videoconferência e assinatura digital. Dados divulgados pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) apontam adesão crescente ao sistema, que já contabiliza milhões de atos praticados em meio eletrônico (CNJ, 2020; ANOREG/BR, 2021–2025).

A modernização, contudo, suscita questionamentos relevantes. Se a digitalização proporciona ganhos operacionais evidentes, como a redução de custos, a maior acessibilidade e a celeridade na prestação dos serviços, cabe indagar de que maneira a virtualização dos atos notariais afeta a segurança jurídica, sobretudo quanto à aferição da manifestação de vontade das partes, à prevenção de fraudes e à preservação da fé pública. Soma-se a isso a ampliação dos riscos cibernéticos, que abrangem ataques a sistemas, vazamento de informações sigilosas e o emprego de ferramentas de inteligência artificial para falsificar documentos e manipular imagens, vozes e identidades digitais.

O presente artigo analisa os impactos da digitalização dos atos notariais e investiga se a eficiência operacional dela decorrente se harmoniza com a preservação dos princípios que sustentam a segurança jurídica. Pretende-se, ademais, discutir as perspectivas abertas pela incorporação de tecnologias digitais à atividade notarial contemporânea.

REFERENCIAL TEÓRICO

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

O uso corrente das tecnologias da informação e comunicação alterou a forma como as pessoas se comunicam, interagem e organizam suas atividades. Pierre Lévy associa esse fenômeno ao ciberespaço, novo modo de comunicação nascido da interconexão mundial dos computadores, que não se reduz a um ambiente técnico e físico, pois abrange também dimensões culturais e sociais. Manuel Castells, em perspectiva convergente, caracteriza o período atual como Era da Informação, na qual as tecnologias de processamento de dados e de

comunicação ocupam posição central na transformação das relações econômicas e sociais e lhes imprimem uma lógica de rede (Lévy, 1999; Castells, 1999).

Ainda segundo Castells, o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação (TIC) deu origem a uma geração tecnológica na qual informação, comunicação, entretenimento e estruturas de negócio se encontram interligados. A circulação simultânea de informações abrevia o tempo de decisão, reduz distâncias e amplia a capacidade de interação entre as pessoas, o que confere maior eficiência às atividades (Castells, 2006).

A ATIVIDADE NOTARIAL E A SEGURANÇA JURÍDICA

Os serviços notariais, tradicionalmente associados ao atendimento presencial, à formalização e à guarda documental, acompanham a modernização digital em suas estruturas de trabalho. Walter Ceneviva ensina que a atividade notarial consiste em formalizar, autenticar e conferir fé pública aos atos jurídicos, garantindo-lhes validade, eficácia e segurança. Sua finalidade é proteger os direitos das partes segundo os princípios da publicidade, da autenticidade e da eficácia, que sustentam a segurança jurídica das relações privadas (Ceneviva, 2014).

A segurança jurídica, por sua vez, deve ser compreendida como princípio fundamental do ordenamento. Humberto Ávila relaciona-a à previsibilidade, à estabilidade e à confiabilidade das relações jurídicas, atributos que servem de parâmetro à interpretação e à aplicação das normas. Cabe, assim, à atuação estatal e aos instrumentos jurídicos assegurar ao cidadão um ambiente de confiança quanto aos efeitos dos atos praticados (Ávila, 2018).

O E-NOTARIADO E A DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

A transformação digital dos serviços cartorários exigiu que os princípios acima referidos fossem reinterpretados no ambiente eletrônico. No Brasil, o processo foi conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça, sobretudo por meio do Provimento nº 100/2020, que regulamentou a prática de atos notariais eletrônicos na plataforma e-Notariado. A iniciativa viabilizou a realização de atos a distância e ampliou a celeridade e a acessibilidade dos serviços extrajudiciais (CNJ, 2020).

O Provimento nº 74/2018 do CNJ, por seu turno, fixa diretrizes de segurança, integridade e disponibilidade dos dados dos serviços notariais e registrais em meio digital, o que reforça a confiabilidade dos atos praticados e a proteção do acervo armazenado (CNJ, 2018).

Os certificados digitais funcionam como mecanismo essencial para assinaturas eletrônicas seguras. Emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), identificam o titular da assinatura e permitem verificar eventuais alterações no documento, o que reforça a autenticidade e a integridade dos atos praticados em ambiente eletrônico (Brasil, 2001).

OS DESAFIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA NO AMBIENTE DIGITAL

A incorporação de tecnologias digitais à atividade notarial não se resume a benefícios operacionais: traz também desafios expressivos à segurança jurídica. Patrícia Peck Pinheiro sustenta que a digitalização impõe releitura dos institutos jurídicos tradicionais, especialmente quanto à garantia de que os documentos sejam autênticos, permaneçam inalterados e sirvam à comprovação de fatos e negócios jurídicos. As dúvidas relativas à identificação das partes, à proteção de dados e à comprovação da autoria revelam a complexidade do ambiente digital e tornam indispensáveis mecanismos robustos de validação (Pinheiro, 2021).

A digitalização dos atos notariais não substitui a segurança jurídica, mas a reconfigura. O desafio contemporâneo está em conciliar os ganhos de eficiência com a manutenção da confiabilidade e da validade dos atos, o que demanda adaptação normativa e tecnológica dos serviços notariais. A internet é meio de comunicação de elevada complexidade, no qual informações podem vazar e a desinformação se dissemina em larga escala, como demonstram os casos de *fake news*. Daí a necessidade de acompanhar as novas tecnologias de segurança, de fiscalizar, de responsabilizar e de conscientizar a população quanto aos riscos do ambiente digital (Pinheiro, 2021).

METODOLOGIA

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, por buscar compreender e interpretar os impactos da modernização dos atos notariais praticados na plataforma e-Notariado, tanto sobre a segurança jurídica quanto sobre a eficiência operacional dos serviços. O estudo partiu da interpretação de normas, obras doutrinárias e documentos institucionais, com vistas à construção de uma visão crítica do tema.

Segundo a classificação de Gil, o trabalho reúne características exploratórias e descritivas. É exploratório porque investiga tema recente, ainda em construção e em constante aprimoramento no setor extrajudicial: a digitalização dos serviços notariais. É descritivo porque apresenta as características, os mecanismos e os efeitos dessa aplicação (Gil, 2008).

A pesquisa bibliográfica examinou obras doutrinárias de direito notarial, direito digital e teoria da segurança jurídica, com apoio em Walter Ceneviva, quanto à atividade notarial; Humberto Ávila, quanto à fundamentação da segurança jurídica; e Patrícia Peck Pinheiro, quanto ao direito digital e às implicações tecnológicas no campo jurídico (Ceneviva, 2014; Ávila, 2018; Pinheiro, 2021).

A pesquisa documental recaiu sobre a legislação, os atos normativos e os documentos institucionais que orientam a atividade notarial no Brasil, entre eles a Lei nº 8.935/1994, que regulamenta os serviços notariais e de registro, e os Provimentos nº 100/2020 e nº 74/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que instituíram a prática dos atos notariais eletrônicos no e-Notariado e fixaram diretrizes de segurança. Foram analisados, ainda, relatórios institucionais publicados pela ANOREG/BR, com dados do Instituto de Pesquisa Datafolha, a fim de reunir evidências empíricas sobre a digitalização dos serviços notariais e sobre a percepção social a seu respeito (Brasil, 1994; CNJ, 2018; CNJ, 2020; ANOREG/BR, 2021–2025).

O raciocínio empregado foi dedutivo: partiu-se de premissas gerais, como os conceitos de sociedade da informação, transformação digital e segurança jurídica, para investigar os impactos da digitalização dos atos notariais, de modo a conectar os fundamentos teóricos à prática observada no âmbito extrajudicial.

A análise decompôs o objeto em seus elementos constitutivos, a saber, eficiência operacional, segurança jurídica, mecanismos de autenticação digital e regulamentação normativa, para examinar as relações existentes entre eles e expor as complexidades que os envolvem.

O estudo assume, por fim, caráter crítico-reflexivo: além de descrever os avanços trazidos pela digitalização, procura expor seus limites e desafios, sobretudo quanto à preservação da segurança jurídica. Espera-se, com isso, contribuir para o debate acadêmico sobre a adaptação dos instrumentos tradicionais do Direito às demandas da sociedade digital.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

EFICIÊNCIA OPERACIONAL

A modernização dos atos notariais tem alterado de modo significativo a dinâmica operacional dos cartórios e responde, em boa medida, pelos ganhos de eficiência e pela ampliação territorial dos serviços prestados. A tecnologia atua, nesse processo, como instrumento de produtividade, conforme observa Manuel Castells:

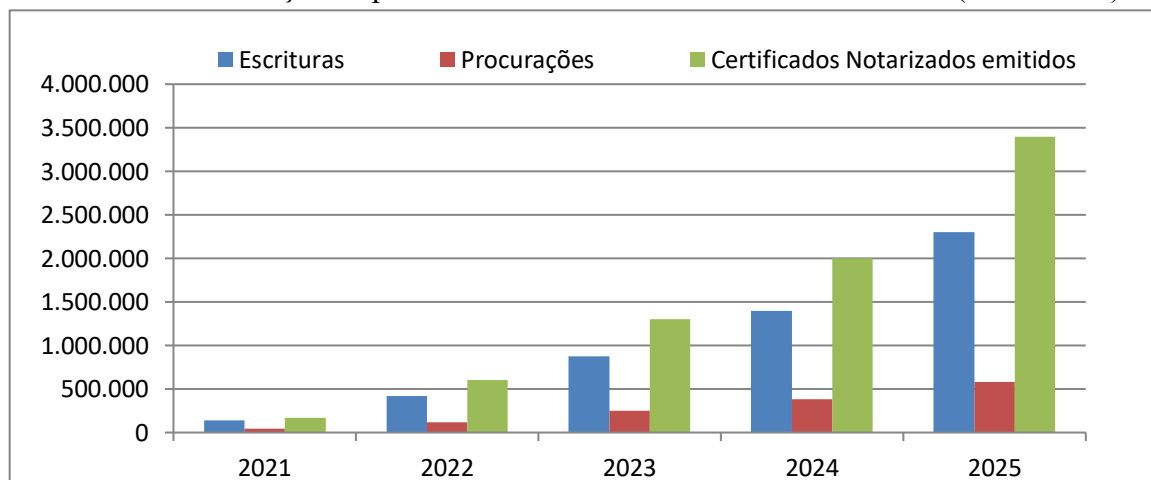
O processamento da informação é focalizado na melhoria da tecnologia do processamento da informação como fonte de produtividade, em um círculo virtuoso de interação entre as fontes de conhecimento tecnológicas e a aplicação da tecnologia para melhorar a geração de conhecimentos e o processamento da informação (Castells, 1999, p. 270).

Campos assinala que, diante das inovações tecnológicas, a adaptabilidade e o aprendizado contínuo figuram entre os fatores determinantes da sobrevivência de uma organização. Com o surgimento das TIC, tais práticas passaram a ser adotadas pelas empresas como instrumentos de desenvolvimento, voltados a intensificar o aproveitamento de cada processo e, por consequência, a lucratividade e a visibilidade no mercado (Campos, 2021).

No âmbito notarial, a incorporação das TIC otimizou os procedimentos, conferiu-lhes celeridade, reduziu custos e ampliou o acesso da população aos serviços, inclusive em escala internacional.

Os dados publicados na revista *Cartórios em Números*, editada pela ANOREG/BR, entidade representativa da atividade notarial e registral no país, revelam aumento contínuo na prática de atos notariais eletrônicos. Além da expansão no uso das plataformas digitais, os números sugerem que a melhoria no desempenho dos serviços extrajudiciais vem sendo reconhecida pela população. O Gráfico 1 reúne as informações divulgadas nas edições publicadas entre 2021 e 2025 (ANOREG/BR, 2021–2025).

Gráfico 1 – Evolução da prática de atos notariais eletrônicos no Brasil (2021–2025)



Fonte: elaborado pela autora com base em ANOREG/BR (2021–2025).

Cresceu não só o número de lavraturas, mas também a emissão de certificados notarizados, amplamente empregados na assinatura de documentos. Os dados confirmam o aperfeiçoamento dos serviços e apontam a consolidação de um novo modelo de atendimento no âmbito notarial.

Confirma-se, assim, no meio cartorário, a concepção de ciberespaço formulada por Pierre Lévy, segundo a qual a comunicação em ambiente digital supera as limitações geográficas e se torna mais flexível e acessível. No contexto notarial, essa dinâmica se materializa na plataforma e-Notariado, que viabiliza a prática de atos a distância sem abrir mão dos padrões de controle e segurança na transmissão de dados (Lévy, 1999).

SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica constitui um dos fundamentos dos serviços notariais e liga-se diretamente à garantia de autenticidade, validade e eficácia dos atos praticados. Ceneviva (2014) lembra que os atos notariais são dotados de fé pública, atributo que assegura a confiabilidade das relações jurídicas formalizadas, seja na transmissão de bens, seja na constituição de poderes por meio de procuração. O entendimento encontra respaldo no artigo 1º da Lei nº 8.935/1994, segundo o qual os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos (Brasil, 1994).

Os cartórios estruturam-se, por isso, em normas e procedimentos rigorosos, destinados a manter os atos praticados em conformidade com os requisitos legais e revestidos de confiabilidade. Como advertiu o presidente do Colégio Notarial do Brasil, Paulo Ferreira, sem segurança digital não pode haver segurança jurídica. A afirmação sintetiza o cenário contemporâneo: para que a desmaterialização dos serviços notariais alcance seu potencial de inclusão e de eficiência, é imprescindível investir em mecanismos eficazes de segurança da informação (Notariado, 2026).

A integridade documental depende de que todo ato notarial eletrônico seja validado por certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil ou pela própria plataforma do e-Notariado, de modo que apenas o titular possa assinar. O certificado acusa qualquer alteração no conteúdo, o que amplia a confiabilidade do documento. Tecnologias emergentes vêm sendo aplicadas para reforçar as defesas do sistema, entre elas a *blockchain*², que dificulta fraudes e assegura a integridade documental ao registrar operações de forma descentralizada e imutável. O emprego

² A tecnologia blockchain é uma estrutura de banco de dados que permite o compartilhamento seguro e transparente de informações em uma rede. Os dados são organizados em blocos encadeados, formando um registro cronológico que não pode ser alterado sem o consenso dos participantes. Isso garante maior integridade e confiabilidade, possibilitando seu uso como um livro-razão imutável para registro de transações. O sistema também possui mecanismos de validação que impedem entradas não autorizadas e asseguram a consistência das informações (AWS, 2026).

conjunto desses recursos fortalece a segurança dos atos praticados em meio eletrônico (Brasil, 2001; CNJ, 2020).

No campo do direito digital, os avanços tecnológicos exigem cautela quanto à proteção das informações. Pinheiro (2021) observa que a informação constitui ativo intangível sujeito a ameaças diversas, como o roubo de dados, acessos indevidos, fraudes eletrônicas e danos aos sistemas de armazenamento. A autora destaca, por isso, a observância dos princípios da segurança da informação:

- a) confidencialidade: a informação deve ser acessada apenas por pessoas autorizadas;
- b) integridade: garantia de que os dados não sejam alterados indevidamente; e c)
- disponibilidade: as informações devem permanecer acessíveis quando necessárias (Pinheiro, 2021, p. 27).

A preservação da integridade dos cartórios reclama, portanto, mecanismos técnicos e jurídicos de proteção das informações, com uso de programas, equipamentos e práticas de monitoramento que respeitem os limites legais de privacidade. A aplicação dos princípios da segurança da informação mostra-se essencial tanto para mitigar riscos de vazamento e de fraude quanto para manter a atividade em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018).

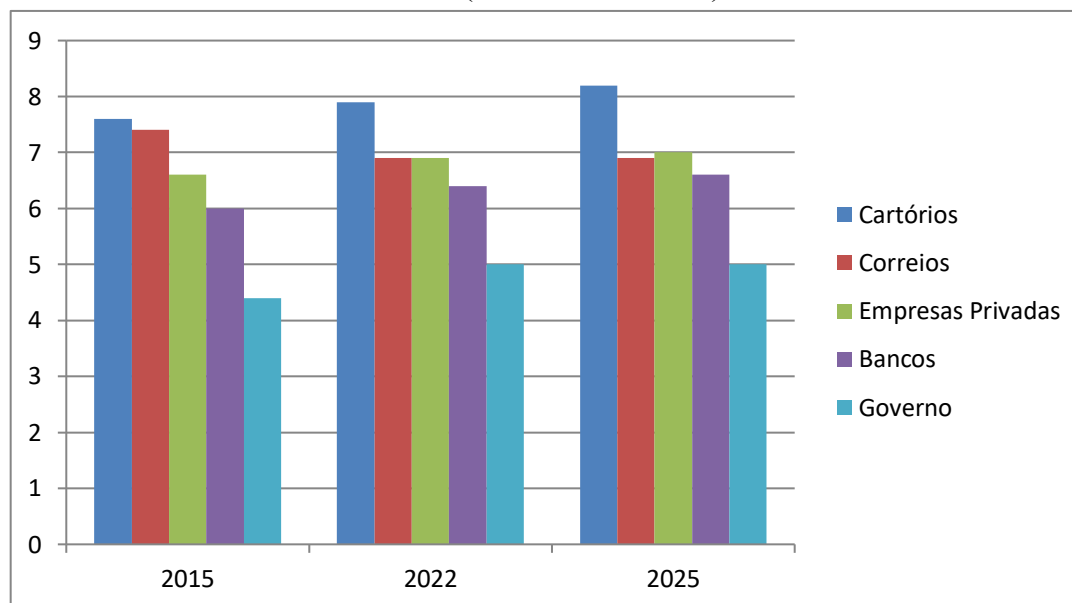
No ciberespaço, a vasta circulação de dados expõe informações confidenciais a ameaças constantes. Foi nesse contexto que se editou a LGPD, que estabelece normas para o tratamento de dados no ambiente digital com a finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade. Sua aplicação ao âmbito notarial é indispensável ao fortalecimento da confiabilidade jurídica e fixa parâmetros para o manuseio adequado dos documentos (Brasil, 2018).

Cumprir observar, todavia, que os riscos à legitimidade dos atos praticados no ambiente digital não decorrem apenas de limitações tecnológicas. Falhas humanas na operação dos sistemas, como o manejo impróprio de informações, validações inadequadas e o descumprimento das medidas de proteção, comprometem igualmente o resultado. A segurança jurídica não se garante somente pela estrutura normativa e tecnológica: depende também da atuação diligente dos agentes que praticam os atos (Brasil, 2018; CNJ, 2018).

Os dados divulgados na revista *Cartórios em Números* apontam elevados índices de confiança da população nos serviços notariais. Nos levantamentos referentes a 2015, 2022 e 2025, os cartórios figuram entre as instituições mais confiáveis do país, o que sugere a

preservação de sua credibilidade institucional ao longo do processo de digitalização dos atos (ANOREG/BR, 2021–2025).

Gráfico 2 – Grau de confiança da população em instituições públicas e privadas, em escala de 0 a 10 (2015, 2022 e 2025)



Fonte: elaborado pela autora com base em ANOREG/BR (2021–2025).

Os cartórios conservaram, portanto, altos níveis de confiança ao longo do período examinado, a despeito das mudanças tecnológicas e da digitalização dos serviços notariais. A atualização das práticas extrajudiciais não abalou a confiança institucional; ao contrário, reforçou a eficiência e a acessibilidade dos serviços.

Os dados sugerem, ademais, que as ferramentas digitais permitiram ajustar os serviços às demandas recentes da sociedade sem comprometer princípios essenciais da atividade notarial, como a segurança jurídica, a autenticidade e a fé pública.

SEGURANÇA CIBERNÉTICA

A segurança cibernética constitui outro aspecto relevante da digitalização, sobretudo depois da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que impulsionou o aprimoramento dos métodos e protocolos de proteção de dados.

No plano normativo, o Provimento nº 74/2018 do CNJ estabelece padrões mínimos de segurança, integridade e disponibilidade de dados para os serviços notariais e registrais, com atenção à interoperabilidade, à legibilidade e à recuperação das informações. Sua observância incorporou à rotina dos cartórios procedimentos de cópia de segurança, sistemas de controle de acesso e arquivamento de registros eletrônicos, voltados à preservação e à integridade do acervo documental (CNJ, 2018).

O Provimento nº 88/2019 do CNJ, por sua vez, disciplina a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e impõe a notários e registradores medidas de *compliance*, além do dever de identificar e comunicar operações suspeitas aos órgãos competentes. Ambos os provimentos ampliaram as responsabilidades desses profissionais e adequaram a atividade notarial às exigências contemporâneas de segurança jurídica e governança (CNJ, 2019).

À medida que os mecanismos de proteção se modernizam, as ameaças evoluem em ritmo semelhante. Fraudes e incidentes exploram as plataformas de formas variadas, por meio de golpes apoiados em inteligência artificial, de aplicativos e programas maliciosos e de links e mensagens fraudulentas.

Segundo Flávia Brito³, pesquisa do Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br) registrou mais de 2,3 milhões de notificações de incidentes cibernéticos no país em 2023, o que representa crescimento aproximado de 20% em relação ao ano anterior. Os números evidenciam a urgência de reforçar os mecanismos de defesa cibernética, sobretudo diante das vulnerabilidades que acompanham a adoção crescente de tecnologias digitais (ABES, 2024).

Órgãos governamentais têm publicado orientações e diretrizes para o uso seguro das informações no ambiente digital. A efetividade dessas medidas depende, contudo, da atuação conjunta de Estado, instituições e sociedade, a fim de mitigar riscos e fortalecer a proteção de dados.

Nessa direção, a Instrução Normativa ITI nº 36, de 29 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial da União, estabelece requisitos e procedimentos para a emissão do certificado ICP-Brasil e eleva o rigor do reconhecimento de identidade. Entre as exigências, determina que a Autoridade Certificadora disponha de soluções tecnológicas capazes de assegurar a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados armazenados, bem como de identificar manipulações de rosto e de voz em montagens de vídeo conhecidas como *deepfake* durante a realização de videoconferências (ITI, 2026).

Para os serviços notariais, o quadro descrito impõe acompanhamento contínuo dos avanços tecnológicos e adoção de técnicas eficazes de proteção documental e de armazenamento de dados. Mostram-se indispensáveis o mapeamento de processos, o fortalecimento dos controles internos, a capacitação dos profissionais e o estímulo a uma cultura

³ Flávia Brito atua como CEO da Bidweb Security IT, empresa com destaque nacional especializada em cibersegurança e cloud, é conselheira do Porto Digital, vice-presidente da Associação Brasileira das Empresas de Software e doutoranda em Engenharia de Software pela CESAR School.

organizacional que priorize a segurança da informação. Tais práticas sustentam a integridade dos dados e a confiabilidade dos atos notariais eletrônicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou os impactos da digitalização dos atos notariais, com foco na eficiência operacional e na segurança jurídica e cibernética. A pesquisa indica que os atos eletrônicos, por constituírem inovação recente, demandam aprimoramento contínuo, de modo a acompanhar as mudanças sem comprometer a integridade dos serviços. Para a manutenção da confiabilidade, mostram-se decisivos a capacitação dos profissionais e o manuseio responsável das informações.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais respondeu à necessidade de um ambiente seguro no ciberespaço e representou avanço significativo na regulamentação do meio digital, sobretudo quanto à proteção de dados pessoais, ao estabelecer limites para o tratamento das informações. Diante do aumento contínuo de fraudes e incidentes cibernéticos, porém, os procedimentos de proteção exigem aperfeiçoamento permanente.

Os dados do CERT.br confirmam o crescimento dos ataques cibernéticos e reforçam a necessidade de estratégias de proteção que vão além da simples conformidade normativa e alcancem o treinamento constante dos profissionais para a aplicação de técnicas de defesa na rotina operacional.

A despeito dos desafios, os atos notariais eletrônicos apresentam resultados promissores, em especial pela ampliação do acesso aos serviços e pela maior flexibilidade de atendimento, que encurtam distâncias em escala global. Conclui-se que a digitalização dos serviços notariais contribui para o aumento da eficiência operacional, desde que acompanhada do fortalecimento contínuo das práticas de segurança da informação, capaz de preservar a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos.

REFERÊNCIAS

AMAZON WEB SERVICES. **O que é a tecnologia blockchain?** [S. l.]: AWS, [s. d.]. Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/what-is/blockchain/>. Acesso em: 1 maio 2026.

ANOREG/BR – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Atos eletrônicos, desburocratização, capilaridade, cidadania e confiança. **Cartórios em Números**, Brasília, DF, n. 3, p. 2–83, 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

ANOREG/BR – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Atos eletrônicos, desburocratização, capilaridade, cidadania e confiança. **Cartórios em**

Números, Brasília, DF, n. 4, p. 4–89, 2022. Disponível em:
<https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

ANOREG/BR – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Atos eletrônicos, desburocratização, capilaridade, cidadania e confiança. **Cartórios em Números**, Brasília, DF, n. 5, p. 26–110, 2023. Disponível em:
<https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

ANOREG/BR – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Atos eletrônicos. Especial desjudicialização: desburocratização, capilaridade, cidadania e confiança. **Cartórios em Números**, Brasília, DF, n. 6, p. 26–111, 2024. Disponível em:
<https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

ANOREG/BR – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Atos eletrônicos. Especial desjudicialização: desburocratização, capilaridade, cidadania e confiança: especial pesquisa Datafolha. **Cartórios em Números**, Brasília, DF, n. 7, p. 4–128, 2025. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE. **Segurança cibernética no Brasil**: desafios e necessidades urgentes de ação. São Paulo: ABES, 2024. Disponível em: <https://abes.org.br/seguranca-cibernetica-no-brasil-desafios-e-necessidades-urgentes-de-acao/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia**: como proteger seus dados pessoais. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-como-protger-seus-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. [Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001]. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Assinatura eletrônica**. Brasília, DF: Governo Digital, [s. d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/assinatura-eletronica>. Acesso em: 22 abr. 2026.

CAMPOS, Leticia Mirella Fischer. **Gestão do conhecimento e inovação**. Curitiba: IESDE, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1. (A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura).

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada: Lei nº 8.935/94**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CNB/CF – COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL. **Sem segurança digital não pode haver segurança jurídica**. Brasília, DF: Notariado, 2026. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/sem-seguranca-digital-nao-pode-haver-seguranca-juridica>. Acesso em: 16 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 74, de 31 de julho de 2018**. Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2637>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 88, de 1º de outubro de 2019**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3025>. Acesso em: 15 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 12 abr. 2026.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUÉRCIO NETO, Arthur Del. Gestão de risco em cartórios: como identificar e reduzir vulnerabilidades operacionais. In: **Blog do DG**, [S. l.], 23 jul. 2025. Disponível em:

<https://blogdodg.com.br/gestao-de-risco-em-cartorios-como-identificar-e-reduzir-vulnerabilidades-operacionais/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Instrução Normativa ITI nº 36, de 29 de abril de 2026**. Estabelece padrões biométricos e documentais contra fraudes na emissão de certificados ICP-Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 30 abr. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-iti-n-36-de-29-de-abril-de-2026-702852766>. Acesso em: 16 jun. 2026.

KERCHE, Fábio; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; COUTO, Claudio Gonçalves. Os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público no Brasil: instrumentos de *accountability*? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 5, p. 1334–1360, set./out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/0034-761220190289>.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

PECK, Patricia. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

QUEIROZ, Luiz. ITI cria nova barreira contra fraude biométrica, deepfake e falsidade documental. **Capital Digital**, Brasília, DF, 4 maio 2026. Disponível em: <https://capitaldigital.com.br/iti-cria-nova-barreira-contrafraude-biometrica-deepfake-e-falsidade-documental/>. Acesso em: 16 jun. 2026.

SANTOS, Maria Luiza Machado. **A evolução dos serviços cartorários na era digital**. 2025. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.